



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre a alteração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) para estabelecer diferenciações de tratamento dos contribuintes por razões de auferimento de lucro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) para estabelecer diferenciações de tratamento dos contribuintes por razões de auferimento de lucro

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de 9% (nove por cento).

Parágrafo único. A alíquota da contribuição de que trata o *caput* será calculada, observada a progressividade, para as pessoas jurídicas que apurarem lucro líquido, no ano-calendário imediatamente anterior, acima de R\$ 10 bilhões, da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido de zero até R\$ 10 bilhões;

II – 15% (quinze por cento) sobre o lucro líquido acima de R\$ 10 bilhões até R\$ 29,9 bilhões; e

III - 20% (vinte por cento) sobre o lucro líquido acima de R\$ 30 bilhões.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 2º a partir do dia 1º de janeiro de 2023.





## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo adequar a tributação das pessoas jurídicas aos parâmetros constitucionais. Isso porque, em que pese o artigo 195, § 9º da Constituição Federal admita que “as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, (...)”, a tributação das empresas pela CSSL segue sendo extremamente iníqua e sem qualquer relação com o nobre objetivo pelo qual essa contribuição foi instituída, ou seja, financiar a seguridade social.

Atualmente - apenas citando dois exemplos – bancos e empresas seguradoras são obrigadas a contribuir para a seguridade social em alíquotas que, em alguns casos, são mais do que o dobro daquela exigida das demais pessoas jurídicas. Essa constatação fica ainda mais relevante quando se observa que essas empresas pouco oneram a seguridade social, em contraponto a empresas de porte muito maior e com utilização intensiva de mão de obra.

Se o objetivo da CSSL é tributar o lucro das pessoas jurídicas, não se revela possível ou admissível estabelecer verdadeira e odiosa distinção entre os atores econômicos, sob pena de evidente violação ao artigo 5º da Constituição Federal. Tais atores, embora de diferentes envergaduras e com diversas atividades empresariais, possuem semelhante natureza básica e idêntico objetivo, na medida em que aglutinam, combinam e coordenam fatores de produção e/ou prestação de serviços.

A intervenção estatal na dinâmica econômico-empresarial – aqui também considerado o poder estatal de tributar – não pode ocorrer em desalinho com os princípios norteadores da ordem econômica. Para justificar uma tributação diferenciada sobre o lucro, há de serem demonstrados dados empíricos que levem a essa diferenciação. A imposição fiscal deve ser proporcional, razoável e necessária à proteção do interesse coletivo, tudo isso atentando ao imperativo da mínima intervenção do Estado.

O que o presente projeto de lei visa é precisamente tributar adequadamente os agentes econômicos, de tal forma a que contribuam mais





para a seguridade social aqueles que auferiram acima de um determinado patamar de lucro.

O que não se pode conceber é que uma tributação sobre o lucro seja diferenciada, apenas e tão somente, por se tratar de uma determinada atividade. Esse, a toda evidência, é um elemento neutro e desinfluyente para que se tribute uma empresa pela CSSL. O fator relevante deverá ser a obtenção de lucro. Quanto maior o lucro, maior a tributação, independente do setor econômico.

Para se ter uma ideia do quanto acima justificado, enquanto, em 2021, a Petrobrás teve um lucro de R\$ 107,26 bilhões, foi ele superior ao lucro, somado, de cinco das maiores instituições financeiras do país no mesmo período (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú e Banco Santander), que correspondeu a R\$ 107,75 bilhões.

O lucro auferido pela Petrobrás, no primeiro trimestre de 2022, alcançou o patamar de R\$ 44,5 bilhões, tudo a demonstrar a justiça do presente projeto de lei.

Reforçando essa constatação, é importante destacar a reportagem do jornal O ESTADO DE S. PAULO<sup>1</sup>, apontando que, segundo cálculos feitos por uma economista da UFF (Universidade Federal Fluminense), a Petrobras vem registrando um percentual de recolhimento de impostos sobre o lucro “bem menor do que seria esperado pelas alíquotas tributárias vigentes no Brasil”. De acordo com esse levantamento, desde 2008 a estatal lucrou R\$ 403 bilhões, mas pagou ao fisco cerca de R\$ 62,7 bilhões de IRPJ e CSLL - equivalente a 15,6% da margem registrada no período. A alíquota somada dos dois tributos federais é de 34%.

O projeto, por fim, observa a progressividade das alíquotas, permitindo, além dos fundamentos acima declinados, que a CSSL tenha uma base de incidência mais justa e consentânea com os ditames constitucionais. Destaque-se que a tributação ora proposta aumentará a arrecadação da CSSL, pelo que, para fins de adequação orçamentária (artigo 136, inciso I da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 14.194/2021 – que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos) e obediência à Lei de

<sup>1</sup> [Imposto sobre o lucro da Petrobras é menor do que prevê taxa em vigor - Economia - Estadão \(estadao.com.br\)](https://economia.estadao.com.br)





Responsabilidade Fiscal, não há necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

Deputado HUGO LEAL (PSD/RJ)

